



EMPRESAS

ATA AVULSA

| Dra. Maria João Albuquerque

As decisões societárias, consistindo num ato participativo da maioria dos elementos que integram um determinado órgão social de qualquer sociedade comercial, devem ser registadas em instrumentos apropriados que lhes confirmem um formalismo adequado e que permitam aos interessados o acesso às decisões mais relevantes que os sócios, acionistas ou administradores tomem.

Reunindo em assembleia geral (regularmente convocada ou universal), ou fora dela, os sócios/acionistas devem registar as respetivas deliberações sob a forma de atas lavradas (ou impressas) em livros próprios ou em instrumentos avulsos, dos quais constem as assinaturas dos presentes ou a dos membros da mesa da assembleia geral (nas sociedades anónimas).

Com base nesses documentos, o órgão de representação da sociedade (gerência ou administração) poderá executar as deliberações tomadas pelos sócios ou acionistas, projetando-as externamente em negócios a celebrar com terceiros.

O **Código Comercial**, no seu **artigo 31.º - “Livros obrigatórios”**, estipula que as sociedades comerciais são obrigadas a possuir livros de atas, podendo ser constituídos por folhas soltas numeradas sequencialmente e rubricadas pela administração ou pelos membros do órgão social a que respeitam

ou, quando existam, pelo secretário da sociedade ou pelo presidente da mesa da assembleia geral da sociedade, que lavram, igualmente, os termos de abertura e de encerramento, devendo as folhas soltas ser encadernadas depois de utilizadas.

E o **artigo 37.º - “Livros das atas das sociedades” do mesmo Código**, explica que os livros ou as folhas das atas das sociedades servirão para neles se lançarem as atas das reuniões de sócios, de administradores e dos órgãos sociais, devendo cada uma delas expressar a data em que foi celebrada, os nomes dos participantes ou referência à lista de presenças autenticada pela mesa, os votos emitidos, as deliberações tomadas e tudo o mais que possa servir para fazer conhecer e fundamentar estas, e ser assinada pela mesa, quando a houver, e, não a havendo, pelos participantes.

Fazendo o levantamento das espécies de instrumentos de prova de deliberações dos sócios referidos no **artigo 63.º do CS Comerciais**, são distintas as seguintes formas de deliberação:

- a) atas lavradas no respetivo livro (n.º 1, 1.ª parte);
- b) deliberações por escrito, quando permitidas por lei ou pelos estatutos da sociedade (n.º 1, 2.ª parte);
- c) deliberações tomadas em escritura pública, “instrumento fora das notas” ou documento particular avulso (n.º 4, 1.ª parte);

d) atas lavradas por notário, redigidas pelo próprio em documento avulso (n.º 6).

Em qualquer tipo de sociedade, a regra é que as deliberações tomadas em reunião da assembleia geral devem ser reduzidas a escrito através de ata lavrada no respetivo livro.

A par da ata normal lavrada no livro respetivo, a lei admite como exceção a suprarreferida figura designada por “atas constantes apenas de documento particular avulso”, aquilo a que correntemente se chama ata avulsa ou escrito particular, prevista também no n.º 7 do artigo 63.º unicamente para afirmar que embora estejam assinadas por todos os sócios que participaram na reunião da assembleia apenas constituem princípio de prova e não prova.

Não obstante as dúvidas levantadas sobre a executividade deste tipo de “atas contantes apenas de documento particular avulso” perante a gerência, conselho de administração ou conselho de administração executivo, por valerem apenas como “princípio de prova”, é admissível o recurso às mesmas para todos os casos em que se pretenda uma execução imediata de certa deliberação, mas sem ser possível obter de imediato a exarada da ata no respetivo livro.

Deve entender-se que a ata constitui uma formalidade de prova das deliberações, de que pode depender a respetiva eficácia, mas já não uma formalidade exigida “*ad substantiam*” – requisito de validade – das deliberações.

Assim, as atas lavradas no respetivo livro têm maior força probatória que as constantes de meros documentos particulares avulsos, pois estas têm uma força probatória menor, por constituírem mero princípio de prova, ainda que assinadas por todos os sócios que participaram na assembleia, pelo que devem ser objeto de reconhecimento de assinaturas com menções especiais, tendo em conta a segurança do comércio jurídico.

Além disso, o n.º 8 do mesmo artigo determina que nenhum sócio tem o dever de assinar atas que não estejam consignadas no respetivo livro ou nas folhas soltas, devidamente numeradas e rubricadas.

No entanto, a nossa legislação não estabelece qual o processo formativo deste tipo de deliberações, permanecendo na doutrina a dúvida quanto às exigências formais perante a lacuna do Código das Sociedades Comerciais.

Porém, esta liberdade de forma encontra o seu limite na 2.ª parte, do n.º 4 do artigo 63.º, ao estatuir que relativamente às deliberações sociais que não constem do livro de atas deverão a gerência, o conselho de administração ou o conselho de administração executivo inscrever no livro de atas a menção da sua existência.

Ora, apesar desse artigo referir que deve ser inscrito no livro de atas da sociedade a “menção de existência” da deliberação unânime tomada em documento particular avulso, entende-se que seria mais correto o legislador ir mais longe do que a mera menção da sua existência, procedendo-se, efetivamente, à transcrição dessa deliberação tomada no livro de atas.

Portanto, tais deliberações tomadas por escrito em instrumento avulso (fora do livro de atas) e uma vez subscritas pelos sócios, devem ser transcritas no livro ou, pelo menos, exarada neste a menção da sua existência e de que se encontram arquivadas na sede da sociedade. Na transcrição não é necessário repetir as assinaturas dos subscritores, sendo suficiente referir a existência do instrumento avulso e o facto de que o mesmo foi devidamente elaborado.

O exposto aplica-se quer às atas dos órgãos deliberativos, quer às deliberações sociais dos órgãos de administração e de fiscalização que sejam plurais, pelo que as respetivas decisões devem ser documentadas em ata, subscrita por todos os participantes na reunião a que dizem respeito (cfr. artigos 410.º, 423.º e 446.º-B do CS Comerciais).

Em conclusão, uma ata avulsa para ter valor legal deve conter as menções que são obrigatórias em qualquer ata da assembleia geral, ser transcrita para o respetivo livro de atas ou, no mínimo, exarada a menção da sua existência no competente livro, e ainda objeto de reconhecimento de assinaturas, com vista à verificação da autenticidade dos respetivos subscritores por razões de certeza, legalidade e segurança do comércio jurídico.